



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/08/2021. Publicação: 24/08/2021. Edição nº 159/2021.

são de observância obrigatória pelos entes públicos e, portanto, devem orientar a conduta de seus administradores, sendo que a adoção de sítio eletrônico oficial para a publicação e divulgação dos atos administrativos e normativos passa a ser imprescindível pelos municípios, inclusive condição de eficácia desses atos, determinada pelo inciso IX do art. 147 da CEMA;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade de publicação de tais atos em sítio eletrônico oficial do município não exclui a obrigatoriedade de observância das demais normas relativas à transparência pública;

CONSIDERANDO que a ausência de publicação dos atos administrativos causa sua inexistência jurídica e, conseqüente, ausência de eficácia enquanto não publicado;

CONSIDERANDO que a desobediência ao fiel cumprimento de lei pode ser caracterizada como ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que tem chegado ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por intermédio de demandas encaminhadas pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público dando conta de que os Municípios de Cidelândia e São Francisco do Brejão, bem ainda as suas Câmaras Municipais não dispõem de diários eletrônicos, dificultando, por vezes, o acesso à informação por parte do cidadão e o controle social dos atos e contratos administrativos, violando, assim, uma série de princípios e normas que regem a administração pública, notadamente, os princípios da publicidade e transparência;

RESOLVE

INSTAURAR Procedimento Administrativo com o escopo de acompanhar e fiscalizar as medidas a serem adotadas pelos Municípios e Câmaras Municipais dos Municípios de Cidelândia e São Francisco do Brejão, quanto à instituição e regulamentação do sítio eletrônico oficial (diário eletrônico), bem como, a efetiva publicação dos atos oficiais do município, no referido sítio eletrônico, em obediência ao comando do inciso IX, art. 147 da CEMA e princípios constitucionais da Administração Pública, em especial, os de legalidade, publicidade e eficiência, (art. 37, caput, da CF/88), pelo que determino, desde já, as seguintes diligências:

1. Remeta-se cópia desta Portaria para a Coordenação de Biblioteca e Documentação desta Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público - DEMP-MA, por meio de um dos endereços de e-mails indicados no Ofício-Circular nº 04/2015-CSMP (biblioteca@mpma.mp.br ou biblio.pgj.ma@gmail.com).

2. Expeça-se Recomendação aos Prefeitos Municipais e aos Presidentes das Câmaras Municipais de São Francisco do Brejão e de Cidelândia, para que sejam adotadas as medidas necessárias para a efetiva publicidade dos atos oficiais do município em sítio eletrônico oficial, com resposta no prazo máximo de 10 (dez dias);

3. Encaminhem-se, como anexo das recomendações, cópia desta Portaria aos Prefeitos Municipais e aos Presidentes das Câmaras Municipais de São Francisco do Brejão e de Cidelândia, para ciência do feito, prestigiando-se os princípios democrático e da publicidade;

4. Proceda-se ao registro e à autuação da presente Portaria nos sistemas de informação SIMP, adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, como 'PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS', vinculado a esta Promotoria de Justiça, com a devida numeração no sistema informatizado, juntando-se os documentos já disponíveis.

Após o cumprimento das diligências preliminares e recebidas as devidas respostas, voltem-me conclusos os autos.

Açailândia/MA, data do sistema.

assinado eletronicamente em 20/08/2021 às 09:24 hrs (*)

GLAUCE MARA LIMA MALHEIROS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-2ªPJACD - 82021

Código de validação: 2496271678

Recomenda à Diretora da Escola Ezequiel Garcia, do Município de Cidelândia, que se abstenha de impedir o acesso às aulas dos alunos que não estejam usando o uniforme escolar, sem prejuízo de eventualmente tomar outras medidas disciplinares que sejam proporcionais ao descumprimento das normas escolares.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Açailândia, constitucionais e infraconstitucionais, especialmente no que tange à defesa à educação, com base no art. 127, caput e 129, II, VI e IX, da Constituição Federal, pelo art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, arts. 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO a denúncia de que a Diretora da Escola Ezequiel Garcia, do Município de Cidelândia, Sra. Clean Gomes Costa das Chagas, estaria mandando os alunos voltarem para casa por causa da cor do sapato, se não for preto, o que é objeto de investigação no procedimento autuado no SIMP sob o número 003050-255/2021.

CONSIDERANDO que a representada, ao responder às informações requisitadas por esta Promotoria de Justiça, não negou a prática da referida conduta, embora tenha afirmado que a padronização do uniforme escolar fora previamente discutido com os pais e responsáveis de alunos, com a orientação de que os discentes fossem encaminhados para a escola mesmo se não tivessem o uniforme completo;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/08/2021. Publicação: 24/08/2021. Edição nº 159/2021.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe em seu art. 1º, incisos II e III, que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana”;

CONSIDERANDO que não há plena dignidade sem educação e que a Constituição Federal dispõe em seu art. 205 que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

CONSIDERANDO que art. 206 da Constituição Federal e o art. 3º, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõem que “o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos arts. 15 e 17 estabelecem que a criança e o adolescente têm direito à dignidade e ao respeito como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis e que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais;

CONSIDERANDO, por fim, que as normas regimentais escolares são hierarquicamente inferiores à legislação constitucional e infraconstitucional, bem como que o princípio da proporcionalidade, que rege qualquer punição pelo descumprimento de normas de qualquer espécie, veda os excessos punitivos, sob pena de responsabilização,

RESOLVE RECOMENDAR à Diretora da Escola Ezequiel Garcia, do Município de Cidelândia, Sra. Clean Gomes Costa das Chagas, que se abstenha de impedir o acesso às aulas dos alunos que não estejam usando o uniforme escolar, sem prejuízo de eventualmente tomar outras medidas disciplinares que sejam proporcionais ao descumprimento das normas escolares.

O descumprimento desta recomendação implicará a tomada das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em face da destinatária.

Cópias desta recomendação deverão ser enviadas: a) à Secretaria de Educação de Cidelândia, para ciência e fiscalização; b) ao Conselho Tutelar de Cidelândia, para ciência e fiscalização; c) aos CAOps da Educação e da Infância e Juventude, para ciência.

Açailândia, 20 de agosto de 2021.

assinado eletronicamente em 20/08/2021 às 11:23 hrs (*)

TIAGO QUINTANILHA NOGUEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

BACABAL

PORTARIA-2ºPJEBAC - 512021

Código de validação: 7BD281EEEE

PORTARIA

SIMP 000313-257/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Representante Legal infrafirmada, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que, desde o início do mês de março/2021, o país assiste a um quadro que denota o colapso do sistema de saúde no Brasil para o atendimento de pacientes que requerem cuidados complexos para a Covid-19, refletindo os modos de organização para o enfrentamento da pandemia no país, nos estados e nos municípios, segundo o Boletim Extraordinário do Observatório Covid 19, da FIOCRUZ, de 23 de março de 2021[1]

CONSIDERANDO que, a partir de novembro/2020, o sistema de saúde foi sobrecarregado pela combinação entre o crescimento da demanda para atendimento de casos críticos e graves, pelas limitações na oferta de leitos UTI Covid-19 e pelo déficit de insumos básicos, como oxigênio[2];

CONSIDERANDO o aumento da demanda por oxigênio em muitos Estados da Federação, já tendo, inclusive, colapsado o sistema de saúde de alguns entes por falta de oxigênio[3];

CONSIDERANDO que a oxigenoterapia consiste na administração de O2 numa concentração de pressão superior à encontrada na atmosfera ambiental para corrigir e atenuar deficiência de O2 ou hipóxia, aplicada tanto em situações clínicas agudas quanto crônicas;

CONSIDERANDO que a presente notícia de fato foi instaurada em fevereiro de 2021, estando, portanto, extrapolado o prazo de 90 (noventa) dias, restando necessário o cumprimento de diligências para elucidação dos fatos,